

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL**

**Wanessa de Figueiredo Giandoso**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por escopo analisar os efeitos da sentença arbitral e seu cumprimento, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005<sup>1</sup>.

No mesmo sentido de promover a celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, foi promulgada a Lei 11.232, em 22 de dezembro de 2005, alterando o Código de Processo Civil, no tocante à execução de título judicial.

Tais alterações refletem-se no instituto da arbitragem, vez que a sentença proferida pelo árbitro constitui título executivo judicial, por força do art. 475-J, do CPC, devendo ser executada perante o juízo estatal.

No entanto, diante das peculiaridades referentes à sentença arbitral, necessário cautela quanto à aplicação da referida legislação.

Palavras chave: Cumprimento de sentença, sentença arbitral, execução de sentença.

### **INTRODUÇÃO**

A Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 aboliu o processo de execução autônomo de título judicial, anteriormente previsto no Capítulo IV, Título II, do livro I, do Código de Processo Civil, inserindo os artigos 475-I e seguintes, que dispõe acerca do Cumprimento de Sentença como uma fase procedimental posterior ao trânsito em julgado, sem a necessidade de instauração de uma nova demanda, a de execução, o chamado sincretismo.

O art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil, inclui a sentença arbitral como título executivo judicial e, por consequência, sujeita ao procedimento de cumprimento e sentença.

Não poderá o cumprimento de sentença arbitral iniciar-se mediante simples requerimento nos autos, uma vez que há necessidade de instaurar novo processo perante o juízo estatal, obedecendo-se todos os requisitos dos artigos 475-P, inc. III e 282 do Código de Processo Civil, devendo a parte contrária ser citada para integrar a lide.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

Por consequência, a execução da sentença arbitral não pode ser considerada como mera fase do processo, vez que haverá o início de uma nova relação processual.

## **1 SENTENÇA ARBITRAL**

Segundo o artigo 18, da Lei 9.307/1996, a sentença proferida pelo árbitro não se sujeita à homologação ou recurso perante órgão jurisdicional, ocorrendo assim a extinção do litígio, sendo os litigantes obrigados a acatar tal decisão. Entretanto, vale ressaltar que referida decisão não tem caráter coativo de obrigar ao cumprimento da sentença, podendo então a parte lesada buscar o cumprimento da sentença junto ao Judiciário.

### **1.1 PRAZO PARA PROFERIR A SENTENÇA ARBITRAL**

O artigo 23 da Lei 9.307/96 estabelece:

A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de 6 (seis) meses, contado da instrução da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único: As partes e os árbitros de comum acordo poderão prorrogar o prazo estipulado.

### **1.2 REQUISITOS DA SENTENÇA ARBITRAL**

Os requisitos da sentença constituem-se em elementos essenciais na sua elaboração, de tal forma que, na ausência de um deles, a sentença é totalmente nula.

Dispõe o artigo 26da Lei 9.307/96:

São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

### 1.3 DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O artigo 30 da Lei 9.307/96 dispõe:

No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I- Corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II- esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único: o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

### 1.4 DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

O artigo 28 da Lei 9.307/96 prevê: “Se no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei”.

Quanto a essa possibilidade de sentença arbitral homologatória, Arenhart<sup>2</sup> manifesta-se:

A sentença arbitral também poderá revestir-se de caráter meramente homologatório. Efetivamente, quando as partes, no curso da arbitragem, chegarem a algum acordo a respeito do litígio, poderão elas solicitar ao árbitro (ou ao tribunal arbitral) homologação desta transação por sentença, mesmo para que se revista ela da eficácia de título executivo, à semelhança da sentença arbitral condenatória.

### 1.5 DO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA

Partindo do princípio que a arbitragem é um meio alternativo de solução de litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis; que é buscado pelas partes, como instituto que possibilita às partes um meio eficaz que foge do formalismo do Poder Judiciário; que garante a autonomia da vontade das mesmas, conclui-se que a regra é o cumprimento espontâneo da

---

<sup>2</sup>ARENHART, Sérgio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral/3#ixzz2EkMmrq4W>. Acesso em: 5 dez. 2012.

sentença arbitral. Mas, caso isso não ocorra é prevista para a parte interessada a ação de execução ou cumprimento de sentença.

## **1.6 SENTENÇA PARCIAL**

Antes da nova conceituação de sentença trazida pela Lei 11.232/2005, a sentença arbitral não poderia ser parcial, ou fracionada, ou fatiada, ou julgada por etapas, sob pena de nulidade, pois o artigo 29 da Lei 9.307/96 dispõe: “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, [...]”.

A doutrina vem considerando vantajosa e válida tal possibilidade (já que essas tornam o processo mais célere, ágil e de melhor compreensão), defendendo que cabe às partes e aos árbitros delimitarem as normas procedimentais que melhor se encaixem em seu caso concreto.

Carlos Alberto Carmona<sup>3</sup> distingue sentenças finais das sentenças parciais: “sentenças finais, que põe fim ao processo arbitral julgando integralmente o litígio, e sentenças parciais, que decidem apenas parte do litígio (fatiamento do julgamento do mérito)”.

Francisco José Cahali<sup>4</sup> cita como exemplo: “Primeiro reconhece-se a culpa por um evento danoso para, na sequência verificar a extensão do prejuízo”.

## **1.7 DOS EFEITOS DA SENTENÇA**

Os efeitos principais das sentenças podem ser declaratório, constitutivo e condenatório, este último para grande parte da doutrina pode ser subdividido em mandamental e executivo lato sensu.

É de suma importância, analisar esses efeitos adicionados à sentença arbitral.

### **1.7.1 EFEITO DECLARATÓRIO**

Há mera declaração de um direito que visa debelar crise de certeza quanto a um direito, a uma relação jurídica ou quanto à falsidade ou autenticidade de um documento. Com a prolação da sentença arbitral e com a correspondente produção da coisa julgada material o

---

<sup>3</sup>CARMONA, op. cit., p. 337.

<sup>4</sup>CAHALI, op. cit., p. 264.

comando declaratório nela contido se realiza sem a necessidade de nova providência. Exemplo: declaração de nulidade de uma cláusula contratual ou de todo o contrato, por um dos vícios reconhecidos no direito.

### **1.7.2 EFEITO CONSTITUTIVO**

É adequado para resolver crise jurídica, ou seja, criação, modificação ou extinção da relação jurídica. A sentença passa a reger a relação entre as partes e não necessita de atividade posterior. O árbitro poderá expedir carta de sentença comunicando e formalizando sua decisão ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Departamento de Trânsito. Exemplos: Ação revisional de aluguel procedente, renovatória de locação, rescisão de um acordo de quotistas.

### **1.7.3 EFEITO CONDENATÓRIO**

Declara a existência de obrigação, e sua insatisfação autoriza a sanção prática prevista para o adimplemento da obrigação, ou seja, ela traz a carga executiva latente que orientará o modo da ação executiva. A sentença arbitral é título executivo tenha ela qual efeito for.

### **1.7.4 EFEITO EXECUTIVO *LATO SENSU***

Prepondera a ideia de sub-rogação da obrigação da parte vencida pelo Estado. Uma vez que o juízo arbitral não tem poder de coerção, há necessidade de pedido de apoio ao juízo estatal, tudo com base no artigo 22, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem. Exemplo: Desocupação forçada ou reintegração de posse.

Segundo Nilton César Antunes Da Costa<sup>5</sup>:

[...] se a sentença condenatória é título executivo (art. 31 da Lei 9.307/1996), o árbitro está autorizado a proferir sentenças condenatórias puras, mandamentais e executivas *latu sensu*, sendo certo que para a arbitragem, em ocorrendo resistência do devedor em cumprir a sentença condenatória na sua acepção ampla, haverá necessidade de instauração judicial de pedido de cumprimento de sentença fundado nos arts. 475-J e 475-I do CPC, pois somente por essas vias é que a medida de força (coercio) pode operar,

---

<sup>5</sup>COSTA, Nilton César Antunes da. **Decisões e sentenças arbitrais**. Rio de Janeiro:Forense, 2012. p. 124.

justificando, aqui, o monopólio não da jurisdição, mas da força que só o Estado detém.

### **1.7.5 EFEITO MANDAMENTAL**

Prepondera uma ordem estatal a ser cumprida pela própria parte, sob pena de desobediência.

Para o mesmo autor:

[...] note-se que na arbitragem, para os provimentos condenatórios num sentido geral (condenatório puro, mandamental e executivo *lato sensu*), remanesce a necessidade da execução /cumprimento em processo ex intervallo, o que reforça, ainda mais, a classificação deles numa mesma categoria<sup>6</sup>.

Ada Pellegrini Grinover<sup>7</sup> explica: “[...] A classificação em sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* não leva em conta o conteúdo, mas o modo de execução”.

## **2 DO TÍTULO EXECUTIVO**

A sentença condenatória é título executivo judicial.

Estabelece o artigo 31 da Lei 9.307/1996: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

O artigo 475-N, IV do CPC dispõe que “São títulos executivos judiciais:[...]IV – a sentença arbitral”.

Se a sentença condenatória não for cumprida espontaneamente pelo devedor, haverá necessidade de tutela executiva judicial.

### **2.1 DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA EM DINHEIRO**

---

<sup>6</sup>COSTA, op. cit., p. 124..

<sup>7</sup>apud COSTA, p. 124.

O artigo 475-B do CPC dispõe que, “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo<sup>8</sup>”.

O artigo 475-J do CPC estabelece:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

O artigo 475-P, III, do CPC dispõe que: “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...] III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira”.

Para cumprimento dessa sentença arbitral deverá ser promovido novo processo perante o juízo estatal, obedecendo ao disposto no artigo 475-P, III, do CPC. Esse processo deverá obedecer todos os requisitos do artigo 282 do CPC, devendo o executado ser citado pessoalmente. Na arbitragem poderá o árbitro fixar na sentença a data do cumprimento voluntário da obrigação. Caso não ocorra o cumprimento espontâneo da obrigação o devedor será citado para execução para que cumpra a obrigação, ou seja, pague a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da citação do executado sob pena de meios coercitivos e multa legal de 10 (dez) por cento prevista em lei (artigo 475-J do CPC). Deverá ainda no pedido conter requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação em caso de não pagamento. Deverá acompanhar a inicial o título executivo e documentos comprobatórios de sua legalidade e o demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Após devidamente citado, o executado pode cumprir espontaneamente a sentença e o juízo estatal julgará extinto o processo declarando satisfeito o direito de crédito. Em caso de não cumprimento espontâneo, o juiz, a requerimento do exequente expedirá mandado de penhora e avaliação no valor do débito atualizado, acrescido de multa de 10 (dez) por cento.

De acordo com § 1º do artigo 475-J do CPC, o executado deverá ser intimado pessoalmente ou na pessoa do advogado constituído no processo de execução do auto de

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869_compilada.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

O artigo 475-L do CPC dispõe:

A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

De acordo com o artigo 475-M do CPC reza:

A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

## **2.2 DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL IMPONDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

Estabelece o artigo 461 do CPC:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Sobre as medidas legais que garantam o resultado prático equivalente, entende Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>9</sup>:

Já no que concerne às providências que assegurem o resultado prático equivalente (que também possuem natureza de tutela específica, como visto), observe-se que elas tanto se aplicam no âmbito das obrigações de fazer, como em relação às infungíveis, embora estas se resolvam mais frequentemente em perdas e danos se não houver vontade do devedor em cumpri-las, como dispõe o art. 247 do estatuto civil. Mas, afinal, quais são elas? A principal é, sem sombra de dúvida, a autorização judicial contida na sentença para que a prestação de fazer fungível seja executada por terceiro às custas do devedor (CC, art. 249, *caput*), o que será realizado mediante ordem judicial independentemente de processo de execução. A outra é a autorização sentencial para que para que a prestação seja executada pelo próprio autor, ou por alguém sob sua direção e vigilância, o que também só dependerá para

---

<sup>9</sup> MACHADO, Antônio Cláudio de Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manole, 2008. p. 832.

se realizar da ordem judicial (expressão em mandado) a ser cumprida independentemente de outro processo. E, finalmente, quanto às obrigações de não fazer, a providência que assegura o resultado prático equivalente é a autorização do juiz, na sentença, para que terceiro realize o desfazimento do ato (v.g., restabelecendo o curso do córrego, o estado anterior do açude – CC, art. 251, *caput*) ou para que, *manu militari*, fique impedida a atividade nociva à segurança, sossego ou saúde do autor).

Na arbitragem há necessidade da citação do devedor. Caberá ao árbitro fixar na sentença a data do cumprimento voluntário da obrigação. A multa não está prevista na lei de arbitragem, mas é perfeitamente possível dispor a respeito da multa no contrato objeto da arbitragem. Poderá ainda ser aplicada pelo árbitro (§ 4º do artigo 461 do CPC: “O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”). Caso na sentença arbitral não seja fixada multa, caberá ao juiz estatal de ofício fixar o valor da multa da forma que achar mais eficaz.

A lei não prevê expressamente defesa do executado nessas modalidades de execução, pois, é direito constitucional o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório. Portanto, cabe ao executado o direito de alegar qualquer matéria de defesa pertinente a fase de execução.

O atual diploma legal do art. 287 do CPC possui o seguinte teor:

Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A). (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002<sup>10</sup>).

Segundo Luiz Guilherme Marinoni<sup>11</sup>,

Esta nova redação do art. 287, de lado a questão da imposição da entrega da coisa, reafirma as técnicas processuais já insculpidas no art. 461. A nova redação do art. 287 possui grande valor teórico: I) quebrou a ideia de que existiam somente três sentenças; II) tornou clara a possibilidade de atividade cognitiva e executiva em razão de única ação; III) evidenciou que a tutela

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

<sup>11</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 90.

preventiva não deve ser prestada por meio da ação cautelar; e IV) admitiu o uso da multa para compelir a um fazer que pode ser prestado por terceiro.

Assim, a diferença do diploma legal atual em relação ao anterior é que a conversão por perdas e danos de uma obrigação não cumprida pelo devedor é uma faculdade que do credor. No sistema antigo, o autor deveria requerer na petição inicial pedido para a conversão de pena pecuniária no caso de descumprimento da obrigação. No sistema atual o juiz determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, não sendo mais necessário para remover ou cessar um ato ilícito, a propositura de uma ação cautelar inominada. Na violação dos direitos e com vistas a remover imediatamente o ato ilícito, basta simplesmente propor-se uma ação ordinária com base no art. 461 do CPC.

### **2.3 DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL IMPONDO OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA**

O artigo 461-A do CPC dispõe:

Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, esta a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

O executado será citado para cumprimento da obrigação no prazo e forma estabelecidos (artigo 461-A do CPC/artigo 26, III, da Lei de Arbitragem). Caso o cumprimento não ocorra o juiz estatal expedir-se-á mandado de busca e apreensão ou imissão de posse.

É importante destacar, que todas as medidas previstas no artigo 461, §§ 1º ao 6º do CPC, podem ser aplicadas nesse procedimento.

## 2.4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

É a modalidade de execução que condena o ente público a pagar quantia certa continua necessitando de instauração de novo processo. Portanto nova petição, nova citação e nova defesa (não será com contestação ou impugnação e sim com embargos à execução).

Nos termos do artigo 730 do CPC é facultado ao ente público a apresentação dos embargos à execução. Em relação as demais obrigações (dar, fazer, não fazer) o procedimento de execução é o mesmo do executado particular.

## 2.5 EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

A Lei n. 9.307/96 conceitua sentença arbitral estrangeira em seu art. 34, parágrafo único, como aquela proferida fora do território nacional.

A Lei de Arbitragem dispõe no *caput* do art. 34, que a sentença será reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com as regras de direito trazidas no bojo de tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com a legislação interna.

Contudo, de nada adiantaria a disposição do legislador em privilegiar regras acordadas em convenções internacionais, se o Brasil não ratificasse os tratados que versam sobre a homologação e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras dos quais é signatário.

A Emenda Constitucional nº 45<sup>12</sup>, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, transferiu a competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

A Lei n. 9.307/96 estabelece no art. 35, parágrafo único que, uma sentença arbitral alienígena, para ser reconhecida e executada, deveria ser homologada.

O procedimento que deverá ser adotado pela parte interessada em ver a sentença arbitral estrangeira homologada no Brasil se iniciará com um requerimento, nos moldes do art. 282, do Código de Processo Civil, instruído dos documentos elencados no art. 37, da Lei 9.307/96, que são o original da sentença arbitral e o original da convenção de arbitragem, ou

---

<sup>12</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 2 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

cópias certificadas e autenticadas pelo Consulado brasileiro, estando todas acompanhadas de tradução oficial, poderão, ainda, serem apresentados quaisquer outros documentos juntamente com aqueles de caráter obrigatórios.

Caso tenham sido preenchidos todos os requisitos legais, o processo será admitido e a parte contrária citada para poder contestar, no prazo de quinze dias, que não poderá adentrar no mérito do litígio objeto da arbitragem, versando apenas sobre o cumprimento de todos os requisitos legais e a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, conforme o art. 38, da Lei 9.307/96. A citação será feita por oficial de justiça, expedindo-se carta de ordem ou, caso a parte contrária esteja no exterior, por carta rogatória.

A Resolução nº 9/2005<sup>13</sup> reza:

[...]  
 Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.  
 § 1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, tenham a natureza de sentença.  
 §2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.  
 §3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

[...]  
 Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:  
 I - haver sido proferida por autoridade competente;  
 II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;  
 III - ter transitado em julgado; e  
 IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.  
 Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

[...]  
 Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.  
 Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.  
 § 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

[...]  
 § 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

[...]

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

## CONCLUSÃO

Mesmo sendo a sentença arbitral um título executivo judicial, a sua execução perante o Judiciário deve observar algumas peculiaridades diversas do cumprimento de uma sentença judicial proferida pelo juízo estatal.

Diante das considerações ora estudadas

No decorrer do trabalho verificamos que é inviável aplicar integralmente as disposições previstas na Lei 11.232/2005 na execução de sentença arbitral, sendo necessário observar algumas peculiaridades no tocante à arbitragem.

Não poderá o cumprimento de sentença arbitral iniciar-se mediante simples requerimento nos autos, uma vez que há necessidade de instaurar novo processo perante o juízo estatal, obedecendo-se todos os requisitos dos artigos 475-P, inc. III e 282 do Código de Processo Civil, devendo a parte contrária ser citada para integrar a lide.

Por consequência, a execução da sentença arbitral não pode ser considerada como mera fase do processo, vez que haverá o início de uma nova relação processual.

## BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Rio de Janeiro, 2003. v. 2.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral/3#ixzz2EkMmrq4W>>. Acesso em: 5 dez. 2012.

BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869\\_compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869_compilada.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 2 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm). Acesso em: 22 nov. 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. Ensaio sobre o cumprimento das sentenças condenatórias. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 113, p. 22-76, jan./fev. 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva. 2010.t. 1.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2006.v. 1.

\_\_\_\_\_. **A nova execução de sentença**. 2.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9307/96**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento de sentença**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CINTRA, Carlos; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COSTA, Nilton César Antunes da. **Decisões e sentenças arbitrais**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2.

\_\_\_\_\_. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 7.

LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 2, n. 4, p. 27-33, jan./mar. 2005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo porartigo, parágrafo por parágrafo. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Execução**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. t. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Conteúdo e efeitos da sentença**: variações sobre o tema. São Paulo: Saraiva, 2000.v.4.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. **Reforma do CPC**: Leis 11.189/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES PINTO, José Emílio. A cláusula compromissória à luz do código civil. Disponível em:  
[http://www.ccbc.org.br/download/TFTS\\_304007\\_v1\\_A\\_CLAUSULA\\_COMPROMISSORIA\\_A\\_LU.PDF](http://www.ccbc.org.br/download/TFTS_304007_v1_A_CLAUSULA_COMPROMISSORIA_A_LU.PDF). Acesso em: 22 nov. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O problema da eficácia da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 112, out./dez. 2003.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

VIDAL, Rodrigo C. Nasser. Breves reflexões sobre a execução da sentença arbitral à luz da Lei 11.232/05. **Direito em Movimento**, Curitiba, n. 171, p. 205-223, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.